

DECRETO Nº 2.713, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma que especifica, e adota outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#),

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, geridas pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização e pelo Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas), bem como sua execução e o controle, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - consignação em folha de pagamento: todo desconto que incide sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do servidor público, ativo, aposentado ou pensionista, classificada em:

a) consignação compulsória: desconto que incide sobre o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do consignado, por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

b) consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do consignado mediante sua prévia, expressa e formal autorização e anuência do signante;

II - signante, o Município de Palmas, por meio:

a) da Secretaria Municipal de Administração e Modernização, quando se tratar de servidor ativo;

b) do PreviPalmas, quando se tratar de aposentados ou pensionistas;

III - signatária: a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

IV - consignado: o servidor público, ativo ou aposentado, ou pensionista do Poder Executivo Municipal;

V - base de cálculo para a margem consignável: o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do servidor público, ativo, aposentado ou pensionista, deduzidas as consignações compulsórias e as vantagens pecuniárias variáveis;

VI - margem consignável: o valor máximo de consignação facultativa atribuída aos consignados.

Art. 3º São admitidas como entidades consignatárias, na seguinte ordem de prioridade:

I - associações, entidades de classe e sindicatos representativos de servidores ativos, aposentados ou pensionistas, deste Poder Executivo Municipal;

II - programas sociais, culturais, educacionais e de políticas habitacionais implantados pelo Poder Executivo Municipal;

III - entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;

IV - entidades, fechadas ou abertas, que operem;

a) com planos de saúde e odontológico;

b) com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar, autorizadas por órgão competente;

V - administradoras de cartão de adiantamento salarial, que possuam contrato com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;

VI - administradoras de cartão de crédito e/ou cartão benefício, que possuam contrato com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;

VII - instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo, as administradoras de cartão devem dispor de um canal de atendimento eficiente e exclusivo para os servidores do Poder Executivo Municipal e de mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo consignado.

§ 2º Caso a consignatária seja administradora de cartão de crédito/benefício, é necessária a comprovação de que possui atividade empresarial como administradora de cartões, bem como sede/filial para atendimento presencial no Município.

Art. 4º A operacionalização das consignações no âmbito do Sistema de Gestão de Folha de Pagamento e de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal pode ser executada de forma indireta, mediante a celebração de termo de cooperação técnica.

§ 1º Na hipótese da execução indireta, as consignatárias devem celebrar contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a empresa

contratada para o desenvolvimento e/ou operacionalização do Sistema de Consignação, de acordo com as obrigações definidas pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização e pelo PreviPalmas.

§ 2º São cláusulas necessárias ao termo de cooperação técnica a que se refere o § 1º deste artigo, além de outras definidas pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização e pelo PreviPalmas, conforme a área de atuação:

I - o dever da consignatária de cumprir as obrigações acordadas para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

II - a obrigação da consignatária de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

III - a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

IV - as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento da consignatária.

§ 3º A suspensão por inadimplência é aplicada pelo consignante, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação.

Art. 5º A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o consignante e as entidades consignatárias, obedecidos os preceitos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), bem como as normas complementares decorrentes deste Decreto.

Art. 6º A entidade interessada em se cadastrar e operar como consignatária no Poder Executivo Municipal deve apresentar a documentação a seguir:

I - ato constitutivo vigente, acompanhado das alterações e, no caso de sociedades por ações, também documentos de eleição de seus administradores e atas das assembleias, registradas na Junta Comercial, depois de publicadas no Diário Oficial da União ou do Estado;

II - cópia do documento de identidade e CPF dos seus representantes legais;

III - ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes;

IV - certidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

V - certidão de regularidade com a fazenda federal, estadual e municipal, do domicílio ou sede do fornecedor;

VI - certidão de regularidade com FGTS e INSS;

VII - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigidos e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

VIII - cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;

IX - certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou filial;

X - certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO) ou Certidão do Conselho Regional de Odontologia (CRO), para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;

XI - certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo e em seus incisos, podem ser apresentados os documentos originais ou cópias autenticadas.

Art. 7º É vedado às instituições financeiras, quando da liquidação antecipada de dívida, de forma parcial ou total, a cobrança de taxas ou tarifas extras.

Art. 8º A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos consignados junto ao consignatário.

Parágrafo único. Cabe à instituição credora comunicar ao servidor quando não ocorrer o desconto ou ao próprio servidor procurar a consignatária para a regularização do referido débito.

Art. 9º A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Secretaria Municipal de Administração e Modernização ou do PreviPalmas;

II - por interesse da entidade consignatária, por meio do Sistema de Consignação ou mediante solicitação formal encaminhada ao órgão gestor de referido Sistema;

III - a pedido do consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária, exceto nos casos de empréstimos ou financiamentos, hipótese em que a operação se mantém até a quitação total do débito.

§ 1º Para quitação antecipada de empréstimo, saque parcelado ou financiamento, consignados em folha de pagamento, o prazo é de até 2 (dois) dias úteis para que a instituição detentora da dívida efetue a devida baixa junto ao Sistema de Consignação ou a solicite ao órgão gestor.

§ 2º No caso de mensalidades de associações, entidades de classe, sindicatos representativos de servidores e pensionistas, planos de saúde e odontológico, o prazo para o cancelamento da consignação facultativa é de 10 (dez) dias.

§ 3º Caso o consignado comprove o descumprimento dos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, por parte da consignatária, cabe ao órgão gestor do Sistema de Consignação promover a exclusão da consignação requerida, independente da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º As operações de liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total são efetuadas mediante a redução proporcional das taxas de juros.

Art. 10. A margem consignável não deve exceder da base de cálculo:

~~I - 10% (dez por cento) para as operações com cartão de crédito/benefício, na forma de compras e quando se tratar de saque parcelado;~~

I - 5% (cinco por cento) para as operações com cartão de crédito/benefício, na forma de compras e quando se tratar de saque parcelado; [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.865, de 26 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~II - 25% (vinte e cinco por cento) para operações com cartão de adiantamento salarial, na forma de compras e quando se tratar de saque parcelado;~~

II - 10% (dez por cento) para operações com cartão de adiantamento salarial, na forma de compras e quando se tratar de saque parcelado; [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.865, de 26 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~III - 30% (trinta por cento) para as demais operações, sendo que, para os empréstimos consignados, o prazo máximo é de 96 (noventa e seis) meses, permitido somente às entidades financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.~~

III - 40% (quarenta por cento) para as demais operações, sendo que, para os empréstimos consignados, o prazo máximo é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, permitido somente às entidades financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 2.865, de 26 de fevereiro de 2026.\)*](#)

§ 1º A soma das consignações de que dispõem os incisos do *caput* deste artigo não pode ultrapassar 70% (setenta por cento) da base de cálculo para a margem consignável do consignado.

§ 2º O limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não se aplica às consignações referentes:

I - a planos de saúde;

II - as administradoras de cartão de adiantamento salarial.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo:

I - a reserva de margem por parte das administradoras de cartão é permitida somente quando houver a emissão do cartão de adiantamento salarial, cartão de crédito ou cartão benefício destinado exclusivamente para compras;

II - é vedada qualquer reserva de margem quando o consignado tiver contratado somente o saque parcelado;

III - a reserva de margem é válida somente com a emissão do cartão por parte da administradora e desbloqueio desse pelo consignado.

Art. 11. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas, sendo que, se a soma de ambas excederem ao limite de 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, devem ser suspensas as facultativas, até a soma ficar dentro do limite, observada, para desconto em folha de pagamento, a ordem sequencial prevista nos incisos do *caput* do art. 3º deste Decreto e, posteriormente, a ordem de antiguidade.

Art. 12. Os custos operacionais das consignações facultativas, processadas em folha de pagamento, devem ser cobertos pelas entidades consignatárias e têm os percentuais a serem retidos do total consignado mensalmente, a saber:

I - quando se tratar de entidades, fechadas ou abertas, que operem com:

a) empréstimo, auxílio financeiro, cartão de crédito, cartão benefício, planos de saúde e odontológico: 1,5% (um e meio por cento);

b) pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e complementar: 2,5% (dois e meio por cento);

II - financiadora de imóvel residencial: 0,5% (meio por cento).

§1º São isentas do repasse as consignatárias:

I - referidas nos incisos I, II e V do *caput* do art. 3º deste Decreto;

II - que integram a estrutura básica do Poder Executivo;

III - que, na condição de instituição financeira, detenham exclusividade na centralização e no processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O recolhimento dos valores previstos no *caput* deste artigo é processado automaticamente pelo Sistema, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente pelo Tesouro Municipal e repassado para ao Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos.

Art. 13. Os valores referentes à consignação facultativa são repassados aos consignatários após o encaminhamento de relatório pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14. A consignatária que descumprir as determinações previstas neste Decreto, a partir da comprovação da ocorrência, terá o acesso ao Sistema de Consignação bloqueado para novas operações de inclusão de consignação, até as devidas regularizações.

Art. 15. Em caso de reincidência no descumprimento das determinações deste Decreto, o convênio pode ser suspenso, a critério do órgão gestor do Sistema de Consignação.

Art. 16. A partir da vigência deste Decreto, os convênios atuais relativos à consignações serão encerrados e, mediante um novo credenciamento pelos gestores das Pastas consignantes, celebrados novos convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com as entidades consignatárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à consignatária que, na condição de instituição financeira conveniada para consignação em folha de pagamento, também detenha a exclusividade na centralização e no processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Administração e Modernização e o PreviPalmas expedirão as normas complementares para a operacionalização do disposto neste Decreto, caso necessário.

Art. 18. É revogado o [Decreto nº 52, de 16 de abril de 2007](#).

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 4 de junho de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil do
Município de Palmas

Cleison Almeida Nunes
Secretário Municipal de Administração e
Modernização

Raul de Jesus Lima Neto
Presidente do Instituto de Previdência Social
do Município de Palmas

Este texto não substitui o publicado no [Domp n° 3.726 de 4/6/2025](#)